



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

**LEI Nº. 2.305, de 31 de janeiro de 2025**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS O BANDETRESPA - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE TRÊS PALMEIRAS E CRIA O FUNDO MUNICIPAL – BANDETRESPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.**

**SILVANO ANTONIO DIAS**, Prefeito Municipal de Três Palmeiras em exercício, no uso das suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da administração pública do Município de Três Palmeiras, o Banco de Desenvolvimento de Três Palmeiras - BANDETRESPA, visando o incentivo e o desenvolvimento local dos pequenos empreendedores e pequenos agricultores da agricultura familiar do município.

**Parágrafo único.** O público alvo do BANDETRESPA serão, exclusivamente, os Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e pequenos agricultores do Município, observadas as diretrizes aqui estabelecidas.

**Art. 2º** O BANDETRESPA tem como objetivo servir de ferramenta para alavancar os pequenos empreendedores do município e agricultura familiar através da facilidade de acesso ao crédito proporcionando autonomia financeira a economia formal de pequena escala a fim de manter os empreendimentos.

**Art. 3º** Fica criado o Fundo Municipal – BANDETRESPA, destinado a receber aporte financeiro dos recursos livres do município em conta especialmente aberta para esta finalidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

de natureza contábil e com caráter rotativo, a fim de proporcionar recursos através de financiamento aos pequenos empreendedores e pequenos agricultores.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal - BANDETRESPA vincula-se à Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 4º** São receitas do Fundo Municipal – BANDETRESPA:

I - dotações consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Três Palmeiras e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais, inclusive fruto de emendas parlamentares;

III - reembolso de operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal – BANDETRESPA, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

IV - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades de promoção ao desenvolvimento;

V - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos custeados pelos mecanismos do BANDETRESPA;

VI - saldos de exercícios anteriores

VII - quaisquer outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar aporte financeiro de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao Fundo Municipal – BANDETRESPA de que trata o art. 3º desta lei, ficando assim distribuído: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os pequenos empreendedores e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os pequenos agricultores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

**Art. 5º** A gestão financeira do Fundo Municipal – BANDETRESPA será operacionalizada através da Secretaria da Fazenda em atendimento às deliberações do Conselho Diretor do BANDETRESPA, que fica assim constituído:

- a) Secretário da Fazenda;
- b) Secretário da Agricultura e Abastecimento;
- c) Secretaria de Promoção Social;
- d) Assessoria Jurídica;
- e) Associação Comercial e Industrial de Três Palmeiras;
- f) Cotrisal;
- g) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Palmeiras;
- h) EMATER.

§ 1º A representação será exercida por um titular e um suplente, por um período de dois anos;

§ 2º Os representantes do Conselho Diretor do BANDETRESPA serão designados pelas entidades que representam e homologados por ato do Prefeito Municipal;

§ 3º Após a constituição do Conselho Diretor, no prazo de até 30 dias, deverá ser elaborado o Regimento Interno de seu funcionamento nos termos desta Lei;

§ 4º O exercício das funções dos membros do Conselho será gratuito e considerado como prestação de relevantes serviços ao município.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Diretor a avaliação de cada solicitação de crédito por pequeno empreendedor e pequeno agricultor que deverá observar os seguintes critérios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

**Pequenos Empreendedores:**

a) comprovação de enquadramento na condição de Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da legislação em vigor, especialmente da Lei Complementar nº 123/2006;

b) Comprovação de regular inscrição como contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal.

c) em caso do tomador de empréstimo se encontrar em débito com a Fazenda Municipal, haverá o desconto no valor do financiamento.

**Pequenos Agricultores:**

a) ser proprietário ou arrendatário de no máximo 15 hectares de terra;

b) ser fruticultor, hortifrutigranjeiro, bovinocultor de leite ou outra atividade de pequeno porte da agricultura familiar;

c) possuir projeto técnico da atividade fim do financiamento;

d) limitado a um financiamento por unidade produtiva familiar;

e) apresentação de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.

**Art. 7º** Os financiamentos de que trata esta Lei partem de um valor mínimo de R\$ 3.000,00 e se estendem ao valor máximo de R\$ 6.000,00 por CNPJ ou inscrição estadual de produtor rural, com prazos de pagamentos nas opções abaixo descritas, com o pagamento de prestação adicional final a título de atualização monetária no percentual de 1,5% ao ano em caso de pontualidade e 3,0% ao ano no caso de atraso em uma ou mais parcelas, mediante aval de pessoa física.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

**Opções de prazos de pagamento do financiamento:**

a) 12 vezes, mensais, iguais e sucessivas acrescidas de mais uma parcela de atualização monetária;

b) 24 vezes, mensais, iguais e sucessivas acrescidas de mais uma parcela de atualização monetária;

§ 1º Em caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirá juros de mora de 1% ao mês, multa de 2%, sem prejuízo da correção monetária de 3% incidente sobre o valor remanescente do empréstimo, a partir da verificação da mora que passarão a ser arcados pelo tomador do empréstimo;

§ 2º Em caso de inadimplência do empréstimo, o CNPJ ou CPF do tomador e dos avalistas serão incluídos em programas de proteção ao crédito sem prejuízo do protesto extrajudicial;

§ 3º Enquanto persistir a inadimplência do empréstimo, o CPF do responsável pelo CNPJ e do pequeno agricultor vinculado ao financiamento ficará impedido de acessar crédito junto ao BANDETRESPA, mesmo através de outro CNPJ;

§ 4º O empréstimo de que trata o *caput* poderá ser acessado pelo pequeno empreendedor e pequeno agricultor, em no máximo duas tomadas após o término contratual previsto nas diversas opções de pagamento;

§ 5º Todas as solicitações de empréstimos por pequenos empreendedores e pequenos agricultores passarão, obrigatoriamente, pela análise de crédito do Conselho Diretor do BANDETRESPA, somente após deverão firmar o contrato junto a Secretaria da Fazenda.

§ 6º Os pequenos empreendedores e pequenos agricultores tomadores de empréstimos deverão participar dos cursos de capacitação e gestão oferecidos pela Secretaria Municipal da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

Fazenda, Secretaria da Agricultura e Secretaria de Promoção Social, promover a difusão e promoção do BANDETRESPA através de colocação de placa informativa deste programa de crédito.

**Art. 8º** O Poder Executivo expedirá edital de chamamento público divulgando o Programa de que trata esta lei com os regramentos nela contidos.

**Art. 9º** Em havendo necessidade, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante Decreto.

**Art. 10º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS,  
31 de janeiro de 2025.

**Silvanio Antonio Dias**

**Prefeito Municipal de Três Palmeiras**